

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE ESTREITO  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**EXMA. SRA. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ESTREITO-MA.**

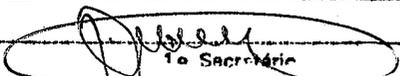
Câmara Municipal de Estreito - MA.

Projeto N.º 42 / 2001

Aprovado       Reprovado

Votos Unanidade

Em 20.04.2001

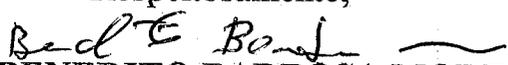
  
1º Secretário

**SENHORA PRESIDENTA:**

Objetivando a adesão do Município de Estreito-MA. ao Programa Bolsa-Escola, encaminhamos, nesta data, a esta Augusta CASA DE LEIS, a fim de que aprecie e aprove o anexo Projeto de Lei nº 42/01 que institui o PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MÍNIMA vinculada à educação BOLSA-ESCOLA.

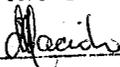
Renovando votos de estima e consideração, somos,

Respeitosamente,

  
**BENEDITO BARBOSA MOREIRA**  
Prefeito Municipal

Benedito Barbosa Moreira  
Prefeito Municipal

Recebido em 11 de 04 de 2001  
Estreito MA.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE ESTREITO  
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 42/2001

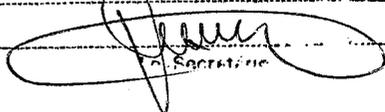
Camara Municipal de Estreito - MA.

Projeto N.º 042 / 2001

Aprovado  Reprovado

Votos Unanidade

Em 20.04.2001

  
Secretário

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA  
DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A  
AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E  
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por essa Lei as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

- I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e
- III - para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**Art. 2º** - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "BOLSA-ESCOLA", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Ação Social e Promoção Humana desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "BOLSA- ESCOLA".

**Art. 4º** - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

- I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;
- II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;
- III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa nacional de Renda Mínima - "BOLSA-ESCOLA";
- VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 06 (seis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicações das seguintes entidades ou órgãos:

- I - 01 (um) membro representante do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) membro representante da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano;
- III - 01 (um) membro representante da Secretaria de Ação Social e Promoção Humana;
- IV - 01 (um) membro representante do Poder Judiciário local;
- V - 01 (um) membro representante da Pastoral da Criança do Município;

**VI - 01 (um) membro representante da CDL do Município.**

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período mediante autorização do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 4º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Art. 5º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**GABINETE DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA., aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2001.**

  
**BENEDITO BARBOSA MOREIRA**  
Prefeito Municipal

Benedito Barbosa Moreira  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa-Escola, foi criado pela Medida Provisória nº 2.140 de 13 de fevereiro de 2001 e visa atender às famílias carentes que tenham renda per capita de até R\$ 90,00 (noventa reais) e filhos entre 06 e 15 anos matriculados no ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

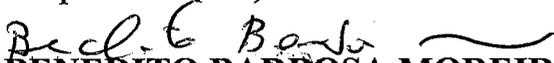
O Bolsa-Escola visa contribuir para a permanência das crianças na escola, destinando às famílias, cujos cadastros tenham sido aprovados, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por mês para cada filho, podendo ser atendidas até 03 (três) crianças de uma mesma família.

O presente Projeto de Lei tem por escopo a adesão do Município no referido Programa para atendimento a 1629 famílias carentes desta municipalidade, ínsitas nos requisitos supramencionados, possa ter acesso ao Bolsa-Escola.

A adesão ao Programa contribui não só com a permanência das crianças na Sala de Aula, mas, também, na diminuição e erradicação do trabalho infantil, hoje, uma das grandes preocupações dos novos administradores, máxime, do Chefe do Poder Executivo, deste Município.

Da aprovação deste Projeto dependerá as demais medidas que o Poder Executivo Municipal deverá implementar para o funcionamento do Programa Bolsa-Escola, destarte, a apreciação e votação é medida urgente que o Poder Legislativo deve priorizar.

Respeitosamente,

  
**BENEDITO BARBOSA MOREIRA**  
**Prefeito Municipal**

Benedito Barbosa Moreira  
Prefeito Municipal